



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.726344/2011-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.564 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente FERNANDO AVELINO CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

É o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Ausente a prova da regularidade da compensação é cabível a glosa do valor indevidamente compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 6 a 10), referente ao ano-calendário 2008. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de notificação de lançamento, fls. 06 a 10, relativa ao ano calendário 2008 (DIRPF/2009), formalizando a exigência do recolhimento do crédito tributário constituído de IRPF (R\$ 56.636,84) e multa de mora (R\$11.327,36), que, com juros de mora calculados até 30/09/2011, totaliza o valor de R\$ 81.330,49 (fl.06).

O lançamento originou-se da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, referente às seguintes fontes pagadoras (fl.09):

Fonte Pagadora	CNPJ	IRRF retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
Prol Equipamentos Logísticos Ltda	02.219.054/0001-78	2.404,10	10.324,02	7.919,92
Walter Cybis ME	03.149.916/0001-04	0,00	17.123,28	17.123,28
Auto Center Sereia Ltda.	04.293.415/0001-51	22.095,37	26.308,10	4.212,73
Clinica de Fraturas e Ortopedia da Móoca Ltda.	43.500.099/0001-01	1.317,83	1.614,11	296,28
Avelino Correa Empreendimentos Imobiliários e Participações S/A	44.798.254/0001-72	0,00	484,56	484,56
Coremil Comércio de Minérios Ltda	48.208.110/0001-70	3.352,39	3.690,55	338,16
CFM Comércio de Ferragens e Ferramentas Ltda. - EPP	58.216.631/0001-22	0,00	16.964,02	16.964,02
Wellbron Usinagem e Estamparia Ltda. ME	58.717.216/0001-52	0,00	4.201,67	4.201,67
Lavanderia D'Oeste Ltda	60.595.642/0001-02	506,71	740,59	233,88
Incopel – Painéis Elétricos Ltda.	62.546.098/0001-34	582,28	5.204,44	4.622,16
Comércio de Taxímetro Ribeirinho Ltda.	63.107.437/0001-49	0,00	240,18	240,18
TOTAL				56.636,84

Cientificado da lavratura da peça fiscal, em 15/09/2011 (fl.116), o contribuinte, por intermédio de seu procurador (Instrumento de Mandato na fl. 13), apresentou impugnação, fls.02/05, em 06/10/2011 (fl.118), tempestivamente, apresentando contestação e documentos relacionados com cada fonte pagadora envolvida na infração, que serão comentados no voto deste acórdão.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 16ª Turma da DRJ-SP1, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação parcialmente procedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 140 a 147) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Somente o imposto comprovadamente pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

A decisão de primeira instância retificou o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, alterando os rendimentos tributáveis de R\$ 3.301.962,29 para R\$3.347.086,83, e manteve a glosa de imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.530,62, conforme tabelas a seguir:

Fonte Pagadora	CNPJ	GLOSA IRRF (em R\$)	
		na notificação	no acórdão
Prol Equipamentos Logísticos Ltda	02.219.054/0001-78	7.919,92	0,00
Walter Cybis ME	03.149.916/0001-04	17.123,28	0,00
Auto Center Sereia Ltda.	04.293.415/0001-51	4.212,73	0,00
Clinica de Fraturas e Ortopedia da Mooca Ltda.	43.500.099/0001-01	296,28	305,15
Avelino Correa Empreendimentos Imobiliários e Participações S/A	44.798.254/0001-72	484,56	0,00
Coremil Comércio de Minérios Ltda	48.208.110/0001-70	338,16	0,00
CFM Comércio de Ferragens e Ferramentas Ltda.	58.216.631/0001-22	16.964,02	0,00
Wellbron Usinagem e Estamparia Ltda. ME	58.717.216/0001-52	4.201,67	0,00
Lavanderia Caxias Ltda.	62.455.720/0001-07	233,88	8,87
Incopel – Painéis Elétricos Ltda.	62.546.098/0001-34	4.622,16	3.976,42
Comércio de Taxímetro Ribeirinho Ltda.	63.107.437/0001-49	240,18	240,18
TOTAL		56.636,84	4.530,62

Fonte Pagadora	CNPJ	RENDIMENTOS		
		DIRPF	DIRF	no acórdão
Prol Equipamentos Logísticos Ltda	02.219.054/0001-78	40.972,23	45.524,70	45.524,70
Walter Cybis ME	03.149.916/0001-04	77.516,19	86.911,55	86.911,55
Auto Center Sereia Ltda.	04.293.415/0001-51	107.575,42	119.528,25	119.528,25
Clinica de Fraturas e Ortopedia da Mooca Ltda.	43.500.099/0001-01	24.457,66	25.200,00	25.200,00
Avelino Correa Empreendimentos Imobiliários e Participações S/A	44.798.254/0001-72	24.000,00	24.000,00	24.000,00
Coremil Comércio de Minérios Ltda	48.208.110/0001-70	32.607,90	36.231,00 (*)	36.231,00
CFM Comércio de Ferragens e Ferramentas Ltda.	58.216.631/0001-22	81.000,84	90.000,93	90.000,93
Wellbron Usinagem e Estamparia Ltda. ME	58.717.216/0001-52	33.508,35	37.231,50	37.231,50
Lavanderia Caxias Ltda.	62.455.720/0001-07	19.216,78	21.351,98	21.351,98
Incopel – Painéis Elétricos Ltda.	62.546.098/0001-34	35.635,37	////	35.635,37
Comércio de Taxímetro Ribeirinho Ltda.	63.107.437/0001-49	7.536,82	////	7.536,82
TOTAL		484.027,56	////	529.152,10

(*) no Comprovante de Rendimentos na fl. 28.

Quadro I

Valores em Reais (R\$)

Discriminação	na Notificação	Decisão 1ª Instância
1) Total dos Rendimentos Tributáveis	3.301.962,29	3.347.086,83
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	122.546,09	122.546,09
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00	0,00
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	3.179.416,20	3.224.540,74
7) Imposto Apurado Após Alterações	867.753,52	880.162,77
8) Contrib.Prev. a Emp. Doméstico Declarado	651,40	651,40
11) Total de Imposto Pago Declarado	659.073,62	659.073,62
12) Glosa de Imposto Pago	56.636,84	4.530,62
13) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações	264.665,34	224.968,37
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	208.028,50	208.028,50
16) Imposto já Restituído	0,00	0,00
17) Imposto Suplementar	56.636,84	16.939,87

Quadro II

Valores em Reais (R\$)

Discriminação	Exigido	Exonerado	Mantido
IRPF	56.636,84	39.696,97	16.939,87
Multa de Mora	11.327,36	7.939,39	3.387,97

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 30/06/2018 (e-fl.156), o contribuinte interpôs em 18/07/2018 recurso voluntário (e-fls. 160 a 168), no qual reitera as alegações oferecidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre o lançamento de compensação indevida de imposto de renda retido na Fonte.

A fim de provar seu direito à compensação do IRRF, o recorrente anexa à impugnação documentos relacionados às fontes pagadoras listadas na notificação de lançamento (e-fls. 26 a 111).

A 16ª turma da DRJ/SP1 julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve as glosas referentes às fontes pagadoras Clínica de Fraturas e Ortopedia da Mooca Ltda, Incopel Painéis Elétricos Ltda, Lavanderia Caxias Ltda e Comércio de Taxímetro Ribeirinho Ltda, sob a seguinte fundamentação:

Com relação às empresas Clínica de Fraturas e Ortopedia da Mooca Ltda e Incopel – Painéis Elétricos Ltda, os valores consignados nas DIRFs enviadas por estas empresas para RFB não coincidem com os valores declarados pelo contribuinte.

Por sua vez, os documentos que acompanham a impugnação, de fls. 29 a 48, relativos às duas empresas acima referidas, correspondem a cópias de boletos de cobrança, através de instituição bancária, do valor líquido de aluguel, tendo como beneficiário do pagamento o contribuinte, o locador, e nesses boletos encontram-se discriminados os valores de IRRF. Tais boletos não se prestam como documentos comprobatórios da efetiva retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, mas apenas para indicar o valor do IR a ser retido, pois nenhum deles apresenta a chancela mecânica da instituição bancária ou um comprovante do efetivo pagamento.

No entanto, em consulta ao sistema SINAL08, foram detectados recolhimentos feitos por estas empresas, com código 3208, que corresponde ao IRRF incidente sobre “Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física”, que coincidem com os valores declarados nas DIRFs, conforme segue:

Fonte Pagadora	CNPJ	IRRF			
		DIRF fl.	na DIRPF	na DIRF da RFB	Glosa
Clinica de Fraturas e Ortopedia da Mooca Ltda.	43.500.099/0001-01	123	1.614,11	1.308,96 (1)	305,15
Incopel – Painéis Elétricos Ltda.	62.546.098/0001-34	125	5.204,44	1.228,02 (2)	3.976,42

(1) no sistema SINAL-08, os recolhimentos totalizam o mesmo valor da DIRF, nas fls. 132/133

(2) no sistema SINAL-08, os recolhimentos totalizam o mesmo valor da DIRF, de fls. 129 a 131.

Quanto à glosa de IRRF de R\$ 233,88, referente à fonte pagadora Lavanderia D'Oeste Ltda., CNPJ 60.595.642/000102, comunica o impugnante ter cometido o erro de informar na sua declaração de ajuste a fonte pagadora Lavanderia Caxias Ltda. com o CNPJ da Lavanderia D'Oeste, razão pela qual solicita a alteração do CNPJ para 62.455.720/000107.

Na DIRF de fl. 134, a Lavanderia Caxias Ltda. declara que foram retidos a título de imposto de renda R\$ 731,72, enquanto que o contribuinte informa na sua declaração que foram retidos de R\$ 740,59, restando evidente a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$8,87.

Fonte Pagadora	CNPJ	IRRF			
		DIRF fl.	na DIRPF	na DIRF da RFB	Glosa
Lavanderia Caxias Ltda.	62.455.720/0001-07	134	740,59	731,72	8,87

Para comprovar a retenção de imposto de renda declarada de R\$ 240,18, referente à fonte pagadora Comércio de Taxímetro Ribeirinho Ltda, o contribuinte apresenta cópias de recibos de aluguéis com vencimento em janeiro e fevereiro/2008, emitidos pelo Escritório Rubens Cabral Nogueira, na fl. 104.

Na ausência do Comprovante de Rendimentos ou da DIRF, entende esta relatora que o contribuinte deveria apresentar outros elementos que dessem respaldo aos recibos acima referidos tais como, contrato de locação do imóvel.

Dessa forma, não cabe o restabelecimento do valor glosado.

Fonte Pagadora	CNPJ	IRRF			
		DIRF fl.	na DIRPF	na DIRF da RFB	Glosa
Comércio de Taxímetro Ribeirinho Ltda.	63.107.437/0001-49	////////	240,18	////////	240,18

Em sede de recurso voluntário, o recorrente limita-se a afirmar que os documentos apresentados na impugnação comprovam que os valores informados a título de imposto de renda retido na fonte estão corretos e que a glosa efetuada é indevida.

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

De início, cumpre ressaltar que a decisão de piso já afastou a glosa dos valores efetivamente comprovados e efetuou análise minuciosa dos documentos acostados aos autos.

De acordo com o art. 73 do Decreto nº 3000/1999, vigente à época dos fatos geradores: “Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

Para a comprovação do imposto de renda retido na fonte é indispensável a apresentação de documento emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário dos rendimentos, como dispõe o art. 87, §2º, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7, §§ 1º e 2º, e 8, § 7º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

No caso que se cuida, é fato incontroverso que não há nos autos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras que tiveram seus valores mantidos pela decisão de piso.

Diferentemente do entendimento consubstanciado pelos julgados trazidos à colação pelo recorrente, os quais não vinculam esse julgador, entendo que essa regra não comporta exceção. Voto por manter o crédito apurado nos exatos termos da decisão de piso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes